ACÓRDÃO - AC00 - 793/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12680/2018
PROTOCOLO	: 1944781
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (DECISÃO SINGULAR em ATO DE PESSOAL)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
REQUERENTE	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINE DE SOUZA ARAÚJO – OAB/MS 16.808
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A alegação apresentada acerca de incompetência do Tribunal de Contas para aplicar multa ao chefe do executivo não merece guarida, diante da falta de conexão da Decisão do STF apresentada no pedido com o caso analisado, assim como diante da inexistência de qualquer impedimento no art. 71 da CF/88 de que a Corte de Contas aplique a sanção, cuja imposição está devidamente prevista na Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44), independente da ocorrência ou não de dano ao erário.

2. A falta de encaminhamento de documento, ou mesmo fato novo, que justificasse a alteração do julgamento, impõe a manutenção do reconhecimento da irregularidade inicial e da infração decorrente da intempestividade no envio dos documentos, assim como, das multas impostas, as quais, todavia, merecem ter o *quantum* reduzido, com a verificação da existência de processos análogos em que o requerente foi penalizado, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar parcial procedência** ao **Pedido de Revisão** formulado pela Sra. **Maria Eulina Rocha dos Santos**, secretária municipal de Educação de Ladário à época, para o fim de reduzir as multas impostas no item "II", "a", para 30 (trinta) UFERMS; e "b" para 10 (dez) UFERMS, mantendo inalterados os demais termos da Decisão Singular **DSG – G. RC – 6418/2018,** proferido nos autos TC/03446/2016.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se os autos, nesta fase, de pedido de revisão, proposto por Maria Eulina Rocha dos Santos, secretária municipal de Educação à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 6418/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1833, do dia 08/08/2018, que decidiu:

> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Izabel Cristina de Andrade, inscrita no CPF sob o n. 408.632.801-10, realizada pelo Município de Ladário/MS para exercer a função de agente de limpeza e conservação junto a Secretaria Municipal de Educação durante o período de 05/02/2015 a 01/01/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal ao admitir servidor (a) para exercício de atividade (hipótese) que não esteja previamente delimitada na Lei Autorizativa do Ente;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 491.939.961-87, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Inconformada, a peticionante apresentou o pedido de revisão para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou a competência do Tribunal de Contas conforme o art. 71, III, da Constituição Federal c/c a Decisão do STF.

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, peça 8, e ao Ministério Público de Contas, peça 9, ambos sugeriram pelo não procedência, por não haver hipótese de reforma ou anulação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de pedido de revisão, proposto pela Secretária Municipal de Educação de Ladário, à época, Maria Eulina Rocha dos Santos que, inconformada com a Decisão Singular DSG-G. RC - 6418/2018, busca a sua reforma no tocante: a multa regimental de 80 (oitenta) UFERMS, 50 (cinquenta) UFERMS aplicado pela inobservância da legislação quanto à contratação, e a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

O pedido foi submetido à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e ao Ministério Público de Contas que sugeriram pela improcedência, por entenderem que os argumentos trazidos não foram capazes de alterar a Decisão Singular.

Acompanha-se o entendimento exarado pela equipe técnica DFAPP e pelo Ministério Público de Contas, por verificar que as alegações da jurisdicionada não foram suficientes para alterar a Decisão debatida.

No que se refere ao art. 71 da CF/88 e a Decisão do STF trazida pela Responsável pela contratação, em seu Pedido de Revisão, os argumentos de que não é competência do Tribunal de Contas aplicar multa ao chefe do executivo, não merece guarida, tendo em vista que a Decisão do STF trata-se de casos e inelegibilidade, o que não cabe neste caso, e que o art. 71 da CF/88 não impede que esta Corte aplique multa, pelo contrário, a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 44) determina a sanção, independente da existência ou não de dano ao erário.

Entretanto, é possível verificar que não fora apresentado nenhum documento, ou mesmo fato novo, que justificasse que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, a irregularidade inicial, tal como, a intempestividade no envio dos documentos.

Por outro lado, a multa que se impõe à Secretária Municipal de Educação à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, como prevê o art. 46 da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/2014[2], da Corregedoria da Corte de Contas, deve ser atenuada, em razão da aplicabilidade ao presente caso do teor da Súmula 84[3], haja

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[2] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.
[3] Súmula TCE/MS 84: “Merece provimento Recurso que pede a reconsideração de Decisão Cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada.”

vista que a jurisdicionada foi igualmente penalizada em processos análogos (TC/18207/2015, TC/03176/2016, TC/02760/2016, etc).

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO REGISTRO DE NOMEAÇÃO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES RECURSAIS JUSTIFICATIVA SÚMULA TC/MS Nº 84 RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO REDUÇÃO DA MULTA.
>
> A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada. (TCE-MS -RO: 13172011001 MS 1731345, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1818, de 18/07/2018).
>
> RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –ENVIO DE DOCUMENTOS –INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS –SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA –RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso. (DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, cabível a redução das multas regimentais determinadas pela Decisão Singular DSG - G.RC – 6418/2018, no item “II”, “a” e “b” para, 30 (trinta) e 10(dez) UFERMS, respectivamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b” e 176, incisos I,

II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos:

I - dar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** ao pedido formulado pela secretária municipal de Educação de Ladário à época, Maria Eulina Rocha dos Santos, para o fim de reduzir as multas impostas no item "II", "a", para 30 (trinta) UFERMS; e "b" para 10 (dez) UFERMS, mantendo inalterados os demais termos da Decisão Singular DSG – G. RC – 6418/2018, proferido nos autos TC/03446/2016;

II – **COMUNICAR** aos interessados o resultado deste julgamento à interessada, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/dssm